



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO SEI Nº: 00310143000189/2018-31  
PAT Nº 821/2018 – SUFISE  
RECURSO: EX OFFICIO  
RECORRENTE: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN  
RECORRIDO: CONSTRUTORA MAIA E GUINHO LTDA  
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

**ACÓRDÃO Nº 003/2024 - CRF**

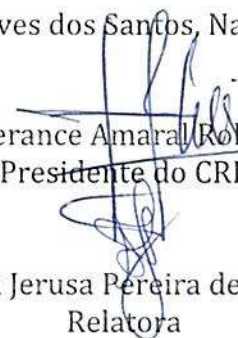
EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. DECADÊNCIA. SÚMULA 7 - CRF. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. O Contribuinte foi autuado pela falta recolhimento de imposto declarado e não pago referente a fatos geradores do exercício de 2013, porém, examinando os autos, vê-se que a ciência do lançamento se deu em 11/01/2019, após o transcurso do período decadencial previsto no artigo 173, inciso I do CTN, Súmula 07 do CRF ("O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados"), configurando a extinção do crédito. Decadência reconhecida de ofício nos termos do artigo 27, § 1º do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98. Acórdãos precedentes: 157, 158/19, 10, 69/20 (\*), 103, 106/20; 18/21, 19, 35, 52, 69, 100, 114/22, 01, 08, 12, 45, 99, 103/23.

2. Recurso ex *officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de janeiro de 2023.



Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

Marta Jerusa Pereira de Souto  
Relatora